



# Diário Oficial

ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU – Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025.



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Estado do Rio de Janeiro - Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu – Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025.

**LEI Nº 4.810 DE 12/12/2018 - Publicado em - <https://novaiguacu.rj.gov.br/lei4810/>**



# Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

### SEÇÃO 1 – ATOS DO PREFEITO

#### LEI

##### LEI COMPLEMENTAR N° 101 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

**DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NOS ARTIGOS 690 E 712, I, DA LEI COMPLEMENTAR N° 3.411, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2002 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### AUTOR: PODER EXECUTIVO

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Fica instituído e autorizado o procedimento de compensação como forma de extinção do crédito tributário, em conformidade com os artigos 690 e 712, I, da Lei Complementar nº 3.411, de 1º de novembro de 2002 (Código Tributário Municipal).

**§ 1º** A compensação também poderá ser utilizada para extinguir créditos não tributários, nas condições previstas em regulamento.

**§ 2º** O crédito titularizado pelo sujeito passivo poderá ser, quando vencido, atualizado pelos mesmos índices aplicáveis aos valores devidos ao Tesouro Municipal e, quando vincendo, terá seu montante apurado pela redução correspondente à aplicação de juros de 1% (um por cento) ao mês, de forma não cumulativa, no período compreendido entre a data da compensação e a data do vencimento.

**§ 3º** O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos créditos tributários e não tributários.

**§ 4º** A compensação será efetuada mediante processo regular, com a indicação dos créditos e dos débitos a serem compensados.

**§ 5º** A compensação de créditos tributários observará o procedimento previsto nesta Lei Complementar, sem prejuízo de regulamentação complementar pelo Secretário Municipal de Fazenda e Fiscalização Tributária, inclusive quanto a aspectos procedimentais.

**§ 6º** O Secretário Municipal de Fazenda e Fiscalização Tributária poderá exigir depósito prévio ou apresentação de garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nas hipóteses previstas em regulamento.

**Art. 2º** A compensação pressupõe a liquidez e a certeza dos créditos objeto de compensação.

**§ 1º** Os créditos inscritos em dívida ativa presumem-se líquidos e certos.

**§ 2º** A liquidez e a certeza dos créditos titularizados pelo sujeito passivo serão apuradas na forma estabelecida na presente Lei Complementar.

#### CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA PARA AUTORIZAR A COMPENSAÇÃO

**Art. 3º** Compete ao Secretário Municipal de Fazenda e Fiscalização Tributária autorizar as compensações de créditos tributários ou não tributários do Município de Nova Iguaçu com créditos líquidos, certos e exigíveis do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, resultantes de atos próprios ou por sucessão a terceiros, nos termos do art. 712, inciso I, da Lei Complementar nº 3.411, de 1º de novembro de 2002 (Código Tributário Municipal).

#### CAPÍTULO III DA INSTAURAÇÃO DA COMPENSAÇÃO

**Art. 4º** A compensação poderá se dar mediante requerimento feito pelo sujeito passivo ou por iniciativa da Secretaria Municipal de Fazenda e Fiscalização Tributária.

**Parágrafo único.** Quando a compensação envolver débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, a Procuradoria-Geral do Município será previamente consultada.

#### CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO

##### SEÇÃO I COMPENSAÇÃO A REQUERIMENTO DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 5º** O requerimento de compensação será apresentado ao Secretário Municipal de Fazenda e Fiscalização Tributária, acompanhado da seguinte documentação:

**I - identificação do requerente;**

**II - indicação do crédito titularizado pelo requerente em face do Município e que se pretende utilizar para a extinção do crédito tributário ou não tributário;**

**III - documentação que demonstre a liquidez e a certeza do crédito em face do Município;**

**IV - indicação do crédito tributário e não tributário cuja extinção se pretende por meio da compensação.**

**§ 1º** O Secretário Municipal de Fazenda e Fiscalização Tributária poderá instituir formulário próprio para a formalização do requerimento de compensação.

**§ 2º** O requerimento de compensação importará, obrigatoriamente, em confissão de dívida, nos termos do art. 174, inciso IV, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e do art. 717, IV, da Lei Complementar nº 3.411, de 1º de novembro de 2002 (Código Tributário Municipal).

**Art. 6º** O requerimento de compensação deverá englobar a totalidade dos débitos do sujeito passivo perante a Fazenda Pública Municipal.

**§ 1º** Se o valor do débito do sujeito passivo superar o crédito que este detenha contra o Município de Nova Iguaçu, o valor excedente deverá ser previamente pago ou parcelado, neste caso devendo ser juntada aos autos do processo cópia assinada do termo de parcelamento e do comprovante da primeira parcela, como condição para o deferimento da compensação.

**§ 2º** Mediante requerimento justificado do sujeito passivo, a compensação poderá deixar de abranger a totalidade dos débitos referidos no caput,



# Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

desde que autorizada pelo Secretário Municipal de Fazenda e Fiscalização Tributária.

**Art. 7º** Após o recebimento do requerimento, a Secretaria Municipal de Fazenda e Fiscalização Tributária autuará processo administrativo de compensação e o encaminhará aos órgãos competentes para que atestem a liquidez e a certeza do crédito titularizado pelo sujeito passivo.

**§ 1º** Após a manifestação dos órgãos competentes, o processo será encaminhado à Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Gestão, para manifestação e ateste dos valores a serem compensados.

**§ 2º** Confirmada a liquidez e a certeza do crédito titularizado pelo sujeito passivo, a Secretaria Municipal de Fazenda e Fiscalização Tributária apurará os créditos tributários e não tributários que possam ser extintos mediante compensação.

**Art. 8º** Apurados os créditos a serem compensados, o sujeito passivo será identificado sobre a compensação.

**§ 1º** Caso o processo de compensação inclua débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, os autos deverão ser obrigatoriamente encaminhados à Procuradoria Geral do Município para manifestação sobre valores devidos a título de custas judiciais, encargos legais, taxa judiciária e honorários advocatícios.

**§ 2º** Os valores devidos a título de custas judiciais, taxa judiciária, encargos legais e honorários advocatícios não compõem os créditos e débitos da compensação e deverão ser previamente quitados ou parcelados, em até 12 (doze) parcelas mensais.

**§ 3º** O pagamento dos valores a que se refere o § 2º será realizado por meio da quitação de guia compartilhada, GRERJ eletrônica emitida para esse fim ou depósito em conta indicada pela Procuradoria Geral do Município, conforme o caso, devendo o contribuinte ser formalmente comunicado.

**§ 4º** O pagamento dos honorários advocatícios poderá ser objeto de ajuste firmado entre a Procuradoria Geral do Município e o devedor, quando este for empresa estatal municipal dependente.

**§ 5º** Nas hipóteses dos §§ 1º a 3º, a homologação da compensação ficará condicionada à quitação integral de todas as parcelas devidas.

**§ 6º** Comprovado o recolhimento integral das parcelas, a Procuradoria Geral do Município encaminhará os autos do processo ao Secretário Municipal de Fazenda e Fiscalização Tributária, para homologação da compensação, com posterior comunicação ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 9º** O Secretário Municipal de Fazenda e Fiscalização Tributária promoverá, quando cabível, a homologação da compensação, com a consequente extinção dos créditos tributários e não tributários, devendo o ato de homologação conter:

I - número do processo administrativo;

II - individuação dos créditos titularizados pelo sujeito passivo em face do Município, com a especificação do valor e da origem de cada um desses créditos;

III - individuação dos créditos tributários e não tributários extintos a partir da compensação, com a indicação do título e número da CDA, conforme o caso.

**Parágrafo único.** Caso o valor do crédito pertencente ao sujeito passivo supere o valor dos débitos perante a Fazenda Pública Municipal será gerado crédito em favor do sujeito passivo, que receberá certidão atestando a existência do crédito.

**Art. 10.** Efetuada a compensação, os autos do processo serão encaminhados à Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Gestão para os registros contábeis pertinentes.

## SEÇÃO II COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO MUNICÍPIO

**Art. 11.** Fica autorizada a compensação por iniciativa do Município, nos casos de restituição de tributos ou nos casos de pagamento devidos a sujeitos passivos que possuam débitos devidamente inscritos em dívida ativa.

**§ 1º** Para o efeito da aplicação do disposto no caput, os órgãos municipais devem estabelecer os procedimentos necessários para verificar, previamente à restituição ou pagamento, a existência de débitos titularizados pelo beneficiário.

**§ 2º** Para efeito de compensação, a Secretaria Municipal de Fazenda e Fiscalização Tributária deverá notificar o sujeito passivo, no endereço contido nos cadastros municipais, indicando:

I - o valor do crédito titularizado pelo sujeito passivo em face do Município, bem como sua origem e fundamento;

II - caso o valor não seja integralmente utilizado, a indicação da parcela utilizada para extinção do crédito tributário ou não tributário em causa;

III - o crédito tributário ou não tributário que será total ou parcialmente extinto com a finalização do procedimento de compensação.

**§ 3º** O sujeito passivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar acerca da compensação.

**§ 4º** Caso o sujeito passivo seja contrário à compensação pretendida, deverá apresentar manifestação, no prazo indicado no § 3º, em que demonstre a inexistência de liquidez, certeza ou exigibilidade do crédito municipal indicado na forma desta Lei Complementar.

**Art. 12.** Decorrido o prazo estabelecido no § 3º do art. 11 sem que haja qualquer manifestação do sujeito passivo, ou havendo manifestação expressa de concordância, fica o Secretário Municipal de Fazenda e Fiscalização Tributária autorizado a homologar a compensação e promover a extinção do crédito tributário, devendo observar, para o efeito, o disposto nos artigos 8º e 9º desta Lei Complementar.

**§ 1º** Caso o sujeito passivo apresente contestação à compensação pretendida pelo Município, o Secretário Municipal de Fazenda e Fiscalização Tributária deverá distribuir o processo à comissão especialmente formada para a finalidade, que deverá emitir parecer sobre o procedimento de compensação.

**§ 2º** Enquanto não apreciada a manifestação do sujeito passivo, os processos de restituição e pagamento deverão ficar suspensos, observado o prazo máximo de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias.

**§ 3º** A Secretaria Municipal de Fazenda e Fiscalização Tributária deverá promover a notificação do sujeito passivo, com a decisão final sobre a compensação.



# Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

### CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TITULARIZADOS POR EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS MUNICIPAIS DE TRANSPORTE COLETIVO

**Art. 13.** As empresas de transporte coletivo de passageiros de Nova Iguaçu ficam autorizadas a efetuar a compensação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN próprio incidente sobre suas atividades com os valores referentes ao custeio da utilização do "Vale Social", nos termos do art. 11, § 1º, "b", da Lei Municipal nº 4.438, de 19 de novembro de 2014, e com os valores devidos pela utilização do "Passe Escola", respeitando este último os parâmetros estabelecidos no art. 17, § 3º, da Lei Municipal nº 3.731, de 16 de dezembro de 2005.

**Art. 14.** Para efeito de homologação, as empresas de transporte coletivo deverão apresentar requerimento administrativo direcionado ao Secretário Municipal de Fazenda e Fiscalização Tributária até o último dia útil do mês subsequente ao da compensação, que será autuado como processo administrativo, instruído com os seguintes documentos:

I - planilha contendo a quantidade dos passes especiais recebidos, bem como os valores a serem compensados, devidamente autenticada pela secretaria competente;

II - planilha contendo a quantidade dos passes-escola recebidos, bem como os valores a serem compensados, devidamente autenticada pela secretaria competente;

III - contrato social ou documento equivalente;

IV - comprovante do recolhimento do ISSQN referente ao exercício;

V - cópia das notas fiscais eletrônicas emitidas referentes aos serviços prestados no exercício em análise ou, na impossibilidade devidamente comprovada de sua apresentação, documento equivalente que demonstre a constituição do crédito tributário.

**§ 1º** O requerimento administrativo para a homologação do pagamento do ISSQN deverá ser subscrito pelo responsável legal da empresa.

**§ 2º** O requerimento de compensação importará, obrigatoriamente, em confissão de dívida, nos termos do art. 174, inciso IV, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e do art. 717, IV, da Lei Complementar nº 3.411, de 1º de novembro de 2002 (Código Tributário Municipal).

**§ 3º** A não apresentação de qualquer documento exigido ou o descumprimento dos requisitos legais acarretará o indeferimento imediato do requerimento.

**§ 4º** A apresentação do requerimento administrativo fora do prazo do caput poderá acarretar a abertura de ação fiscal na empresa e na proibição da compensação autorizada no art. 13 da presente Lei Complementar enquanto perdurar a atuação fiscalizatória.

**Art. 15.** Após autuados pela Secretaria Municipal de Fazenda e Fiscalização Tributária, os requerimentos de compensação deverão ser encaminhados à Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Gestão para que sejam atestados os valores a serem compensados, verificada a disponibilidade orçamentária e financeira e emissão da respectiva reserva de empenho.

**Parágrafo único.** Cumpridas as exigências do caput, o processo deverá ser remetido para a Secretaria Municipal de Controle Geral.

**Art. 16.** Após o cumprimento das determinações do art. 15, o processo deverá ser encaminhado ao Departamento de Fiscalização Tributária da SEMEF para que seja realizada, por Auditor Fiscal, a análise referente ao ISSQN.

**Parágrafo único.** Caso o Auditor Fiscal verifique irregularidade nos valores compensados, deverá apurar o valor correto do ISSQN a ser recolhido e efetuar o lançamento nos termos do art. 166 da Lei Complementar nº 3.411, de 1º de novembro de 2002 (Código Tributário Municipal).

**Art. 17.** Emitido parecer favorável pelo Auditor Fiscal, o processo será remetido ao Secretário Municipal de Fazenda e Fiscalização Tributária, que decidirá quanto à homologação da compensação.

**Art. 18.** Após a homologação, o processo retornará à Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Gestão para a devida contabilização dos débitos compensados.

### CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 19.** O procedimento de compensação estabelecido nesta Lei Complementar aplica-se, conforme o caso, aos processos de compensação pendentes de decisão.

**Art. 20.** Fica a Secretaria Municipal de Fazenda e Fiscalização Tributária autorizada a editar regulamento para fins de disciplinar a compensação de ISSQN quanto a aspectos técnicos e operacionais, em especial, quanto à compensação de créditos pelo sistema de escrituração.

**Art. 21.** As propostas de compensação não suspendem a exigibilidade do crédito tributário e importam na confissão irretratável da dívida, com renúncia ao direito de impugná-la ou de recorrer de sua cobrança.

**Art. 22.** Não sendo deferida a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência do ato que não a deferiu, o pagamento dos débitos arrolados.

**Art. 23.** Não efetuado o pagamento no prazo previsto no art. 22, o débito poderá ser encaminhado à Procuradoria Geral do Município para cobrança extrajudicial ou judicial do crédito, conforme o caso.

**Art. 24.** Da decisão que indeferir o requerimento de compensação caberá pedido de reconsideração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, ao Secretário Municipal de Fazenda e Fiscalização Tributária, que poderá enviar os autos do processo:

I - À Procuradoria-Geral do Município, quando a questão versar sobre controvérsia jurídica;

II - À Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Gestão, quando se tratar de divergências na apuração dos créditos e débitos envolvidos na compensação.

**Art. 25.** O regime de compensação de ISSQN aplicável à rede particular de ensino, previsto na Lei Municipal nº 3.268, de 4 de dezembro de 2001, observará, no que couber, as disposições desta Lei Complementar, sem prejuízo de regulamento a ser editado pelo Secretário Municipal de Fazenda e Fiscalização Tributária.

**Art. 26.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

**EDUARDO REINA GOMES DE OLIVEIRA**  
Prefeito

Id. 09071/2025



# Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

### LEI N° 5.308 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL EM FAVOR DA PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### AUTOR: PODER EXECUTIVO

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no orçamento dos órgãos da administração direta e indireta da Prefeitura de Nova Iguaçu, Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), em razão de adequação orçamentária à previsão inicial.

**Art. 2º** O crédito de que trata o artigo anterior será aberto por meio de Decreto do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** O efeito desta Lei não elevará o percentual do limite definido no art. 6º da Lei Orçamentária nº 5.221, de 27 de novembro de 2024 – LOA 2025.

**Art. 3º** Em decorrência do disposto no artigo 1º, fica alterado o Plano Plurianual, aprovado pela Lei nº 4.967, de 28 de outubro de 2021.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**EDUARDO REINA GOMES DE OLIVEIRA**  
Prefeito

Id. 09072/2025

### LEI N° 5.309 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

**DISPÕE SOBRE A SEMANA DA ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL PARA O PRIMEIRO EMPREGO NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE NOVA IGUAÇU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### AUTOR: Vereador Juan Santa Cruz.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Pública da Semana da Orientação Profissional para o Primeiro Emprego, a ser realizada, preferencialmente, na primeira semana após o carnaval.

**Art. 2º** Na semana a que se refere o artigo 1º desta Lei, as escolas públicas municipais poderão realizar atividades destinadas à orientação profissional dos alunos devidamente matriculados no 9º ano do Ensino Fundamental.

**Art. 3º** O conjunto de atividades mencionadas no artigo 2º desta Lei poderá ter como objetivos:

I - informar aos estudantes quais são as principais profissões existentes no mercado de trabalho e seus requisitos para ingresso;

II - esclarecer aos estudantes a respeito das atribuições e tarefas das principais profissões existentes nos mercados de trabalho;

III - apresentar e esclarecer dúvidas acerca da Lei nº 10.097/2000.

**Art. 4º** As atividades a serem desenvolvidas poderão consistir em exposições durante as aulas, palestras, entrevistas, discussões em grupos e demais recursos didáticos disponíveis.

**Art. 5º** Para a melhor execução dos objetivos estabelecidos nos artigos antecedentes, o Poder Executivo poderá, em parcerias com empresas privadas e públicas, Organizações Não Governamentais e outras entidades escolares, convidar profissionais de várias áreas para proferirem palestras sobre as suas experiências profissionais, bem como realizar atividades pedagógicas em conjunto com os professores, alunos e demais participantes.

**Art. 6º** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no que couber, para a execução do programa.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**EDUARDO REINA GOMES DE OLIVEIRA**  
Prefeito

Id. 09073/2025

### VETO

### MENSAGEM N° 51/2025.

Nova Iguaçu, 11 de dezembro de 2025.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Nova Iguaçu, Sr. Marcio Luís Marques Guimarães,

Prezado Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 71, §1º, da Lei Orgânica do Município de Nova Iguaçu, decidi **VETAR TOTALMENTE**, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 2707/2025, em razão da existência da Lei Municipal nº 4.694, de 28 de dezembro de 2017, que trata de matéria semelhante àquela abordado na proposta legislativa em questão, o que passo a expor a seguir:

### RAZÕES DO VETO TOTAL

Apesar da meritória iniciativa do vereador autor do projeto em questão, manifestamos **VETO TOTAL** ao referido projeto de lei, tendo em vista que representaria contrariedade ao interesse público ao sanção de projeto de lei cujo objeto é matéria semelhante ao conteúdo de legislação já existente, conforme exposição abaixo:

A proposta legislativa tem por objetivo incluir no Calendário Oficial da Cidade o evento esportivo Dia Mundial Sem Carro, o que, a princípio, se enquadraria na competência legislativa dos municípios, conforme artigos 23 e 30 da Constituição Federal.



# Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

No entanto, verificou-se que já existe, no ordenamento jurídico municipal, legislação que reserva o dia 22 de setembro do Calendário Oficial da Cidade de Nova Iguaçu ao dia "sem carro". Com efeito, a Lei Municipal nº 4.694, de 28 de dezembro de 2017, instituiu o Dia Municipal Sem Carro, a ser realizado anualmente no dia 22 de setembro.

Verifica-se, portanto, que a sanção do projeto de lei nº 2707/2025 acarretaria um cenário de redundância normativa, haja vista que a duplidade de instrumentos normativos para tratar da mesma matéria vai de encontro ao interesse público municipal de manter a eficiência e harmonia do ordenamento jurídico.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, §1º, da Lei Orgânica do Município de Nova Iguaçu, optou-se pelo voto total ao projeto de lei nº 2707/2025, em razão de sua contrariedade ao interesse público de manter o ordenamento jurídico harmônico e eficiente.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

**EDUARDO REINA GOMES DE OLIVEIRA**  
Prefeito

Id. 09074/2025

### MENSAGEM Nº 52/2025.

Nova Iguaçu, 11 de dezembro de 2025.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Nova Iguaçu, Sr. Marcio Luís Marques Guimarães,

Prezado Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 71, §1º, da Lei Orgânica do Município de Nova Iguaçu, decidi **VETAR TOTALMENTE**, por inconstitucionalidade, o projeto de lei nº 1633/2025, em razão da ofensa ao princípio da proporcionalidade, ao princípio da livre iniciativa, previsto no Art. 170 da Constituição Federal e, ainda, ofensa ao princípio da isonomia, o que passo a expor a seguir:

### RAZÕES DO VETO TOTAL

Apesar da meritória iniciativa do vereador autor do projeto em questão, manifestamos **VETO TOTAL** ao referido projeto de lei, tendo em vista a verificação de violação a princípios constitucionais, conforme exposição abaixo:

A proposta legislativa tem por objetivo tornar obrigatória a fixação da frase "**DESRESPEITAR, NEGLIGENCIAR OU PREJUDICAR IDOSO É CRIME**" nos ônibus, setores da administração pública municipal que atendam ao público, nos postos de saúde, nos hospitais e nos bancos, em locais visíveis, o que, a princípio, se enquadraria na competência legislativa dos municípios, conforme artigos 23 e 30 da Constituição Federal.

No entanto, ao analisar o projeto de lei, observou-se que a medida viola princípios relevantes do ordenamento jurídico, configurando o que se denomina inconstitucionalidade material.

Inicialmente, observa-se que o princípio da proporcionalidade é comprometido. Isso porque não há demonstração de que a fixação de cartazes educativos em estabelecimentos privados seja meio adequado ou

suficiente para promover a conscientização da população. Além disso, a veiculação isolada de mensagens educacionais em ambientes que não desenvolvem campanhas efetivamente educativas pode até banalizar a informação.

Sob a mesma ótica da proporcionalidade, o projeto de lei impõe ao setor privado despesas voltadas à divulgação de conteúdo normativo. No entanto, a divulgação de normas é uma atribuição própria da Administração Pública, não cabendo ao setor privado arcar com políticas que deveriam ser custeadas pelo Poder Público.

Além disso, exigir que particulares suportem custos de confecção, instalação e manutenção de placas educativas reforça a violação ao princípio da proporcionalidade, evidenciando a inconstitucionalidade do projeto nesse aspecto.

No que se refere ao princípio da livre iniciativa, previsto no art. 170 da Constituição Federal, constata-se igualmente uma violação. Isso porque, a proposta interfere no direito constitucional dos particulares de exercer atividades econômicas lícitas sem ingerência estatal indevida ou excessiva.

Em outras palavras, ao obrigar que estabelecimentos privados fixem cartazes com conteúdo informativo ou normativo, a proposta legislativa interfere diretamente na autonomia empresarial para organizar o próprio espaço, o que afronta disposições constitucionais.

Ademais, o princípio da isonomia também é comprometido, uma vez que o projeto de lei inclui apenas hospitais e bancos, excluindo outros estabelecimentos igualmente responsáveis pelo atendimento a pessoas idosas, criando uma diferenciação sem justificativa razoável, conforme apontado no parecer PGM/PCP/AFV Nº 68/2025 e no Visto nº 231/2025/GAB/PGM do Exmo. Procurador Geral do Município.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, §1º, da Lei Orgânica do Município de Nova Iguaçu, optou-se pelo voto total ao projeto de lei nº 1633/2025, em razão da violação aos princípios constitucionais em alusão.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

**EDUARDO REINA GOMES DE OLIVEIRA**  
Prefeito

Id. 09075/2025

### PORTARIA

#### PORTARIA Nº 688 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

O **PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU**, no exercício das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, **RESOLVE**:

**Exonerar** GISELDA ARAÚJO FERREIRA, do cargo em comissão de Diretor Escolar Adjunto da Escola Municipal Dr. Odir Araújo, símbolo DIR III (5212), da Secretaria Municipal de Educação, a contar da data de 01/12/2025.

**EDUARDO REINA GOMES DE OLIVEIRA**  
Prefeito

Id. 09076/2025



# Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

### PORTARIA Nº 689 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, no exercício das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, **RESOLVE:**

**Tornar sem efeito** o item II da Portaria 655 de 07 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 10/11/2025.

**EDUARDO REINA GOMES DE OLIVEIRA**  
Prefeito

Id. 09077/2025

### CORREÇÃO

No item II da Portaria 687/25, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 11/12/2025.

**Onde se lê:**  
MATHEUS COSTA FERREIRA;

**Leia-se:**  
MATHEUS MOREIRA SOARES.

**EDUARDO REINA GOMES DE OLIVEIRA**  
Prefeito

Id. 09078/2025

### SEÇÃO 2 - ÓRGÃOS E ENTIDADES

#### GOVERNO

### PORTARIA Nº 036/SEMUG DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025

O SECRETARIO MUNICIPAL DE GOVERNO, no uso das suas atribuições que lhe confere a Legislação em vigor;

**CONSIDERANDO** que a Secretaria Municipal de Governo – SEMUG realizou o procedimento de contratação direta que tem como objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE COMO SERVIÇO (SaaS) PARA GESTÃO, DIAGRAMAÇÃO E PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS OFICIAIS (DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO – DOE), GARANTINDO AUTENTICIDADE E VALIDADE JURÍDICA POR MEIO DE CERTIFICADO DIGITAL PADRÃO ICP-BRASIL (INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS) INCLUINDO ATENDIMENTO, MANUTENÇÃO, TREINAMENTO E HOSPEDAGEM, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES; **RESOLVE:**

**Art. 1º** - COMUNICAR a Empresa INSTAR TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 08.225.893/0001-85, classificada provisoriamente em 1º lugar no Aviso de Dispensa Eletrônica nº 004/CPL/25 - DE (90.004/2025 – PNCP) e aos demais licitantes interessados, o agendamento da Prova

de Conceito para o dia 15 de dezembro às 10 horas, online, através do link <https://meet.google.com/rpg-arff-qip>. Permanecendo ativa pelo período mínimo de 02 (dois) dias úteis, com acesso integral às funcionalidades do sistema.

**Art. 2º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**MARCO ANTONIO BARROS DIAS JUNIOR**  
Secretário Municipal de Governo  
Mat. 60/734.314-8

Id. 09079/2025

### PORTARIA Nº 037/SEMUG DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025

O SECRETARIO MUNICIPAL DE GOVERNO, no uso das suas atribuições que lhe confere a Legislação em vigor;

**CONSIDERANDO** que a Secretaria Municipal de Governo – SEMUG realizou o procedimento de contratação direta que tem como objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE COMO SERVIÇO (SaaS) PARA GESTÃO, DIAGRAMAÇÃO E PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS OFICIAIS (DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO – DOE), GARANTINDO AUTENTICIDADE E VALIDADE JURÍDICA POR MEIO DE CERTIFICADO DIGITAL PADRÃO ICP-BRASIL (INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS) INCLUINDO ATENDIMENTO, MANUTENÇÃO, TREINAMENTO E HOSPEDAGEM, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

**CONSIDERANDO** o que dispõe o item 06 do Edital - DA PROVA DE CONCEITO e o item 3.8 do TERMO DE REFERENCIA; **RESOLVE:**

**Art. 1º** - DESIGNAR os servidores abaixo discriminados para integrar a Comissão dos Responsáveis Técnicos pela Condução da Prova de Conceito nos moldes do processo administrativo 2025/164999

. HENRIQUE DOS SANTOS LOURO – MAT. 60/728.730-3

. HUDSON TAYLOR M. FERREIRA – MAT. 11/692.073-0

. LEONARDO DOUGLAS SILVA MONTEIRO DOS SANTOS – MAT. 11/715.382-8

**Art. 2º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**MARCO ANTONIO BARROS DIAS JUNIOR**  
Secretário Municipal de Governo  
Mat. 60/734.314-8

Id. 09080/2025



# Estado do Rio de Janeiro

# Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

## ADMINISTRAÇÃO

### PORTARIA SEMAD Nº 1602, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor; considerando o Art. 79-A, parágrafo único da Lei nº 2.378 de 29 de dezembro de 1992 e cf. parecer da Junta Médica Oficial, contido no processo administrativo nº 2503202404.000107/2025-13, RESOLVE:

**Art. 1º - CONCEDER REDUÇÃO** de 50% (cinquenta por cento) da carga horária de trabalho fixada para o desempenho de suas atribuições, por 2 (dois) anos, a contar de 05/12/2025, à servidora CLARA CRISTAL GUEDES MAGALHÃES DA SILVEIRA, matrícula nº 13/733.758-7, investida no cargo de Analista de Procuradoria, lotada na PGM;

**Art. 2º** - A prorrogação do benefício de Redução de Carga Horária concedida no caput, caso necessária, deverá ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do término da licença atual, mediante a apresentação de toda documentação atualizada, comprobatória do tratamento realizado durante o período de fruição do benefício, incluindo-se o laudo neuropsicológico.

**Art. 3º** - O presente benefício tem por objetivo a prestação de assistência ao familiar do servidor, razão pela qual, em caso de qualquer alteração dos motivos que ensejaram a referida concessão, deverá o servidor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, solicitar a devida interrupção, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa, com a devida restituição ao Erário dos valores acaso recebidos indevidamente.

**Art. 4º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PAULO SÉRGIO DA SILVA MONTEIRO**  
Secretário Municipal de Administração

Id. 09081/2025

### PORTARIA SEMAD Nº 1603, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições, e conforme as informações contidas no processo administrativo nº 2070820231.003437/2025-22, RECONHECE A CONCESSÃO DE:

**LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE** ao servidor RODOLFO DOS SANTOS ANDRADE, matrícula nº 13/731.392-7, investido no cargo de Guarda Municipal Classe III, lotado na SEMOP, pelo período de 30 (trinta) dias a partir de 12/11/2025.

**PAULO SÉRGIO DA SILVA MONTEIRO**  
Secretário Municipal de Administração

Id. 09082/2025

### PORTRARIA SEMAD N.º 1604, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o artigo 83, inciso V, da Lei nº 2.378/92 e cf. decisão contida no processo administrativo n.º 2022/282028. RESOLVE:

**AVERBAR** para efeito de aposentadoria da servidora CRISTIANY SILVA DE ALMEIDA BERNARDINO, matrícula nº 10/706.644-2, lotada na SEMED no cargo de Professor II, o tempo de serviço de 06 (seis) anos e 129 (cento e vinte e nove) dias, compreendidos entre os períodos de 15/03/1991 a 09/04/1991, 01/02/1995 a 27/12/1995, 01/09/1998 a 12/04/2001, 01/06/2003 a 30/06/2003, 01/08/2003 a 31/08/2003, 01/10/2003 a 31/10/2003, 01/11/2003 a 31/01/2004, 01/03/2004 a 31/03/2004, 01/06/2004 a 31/08/2004, 01/11/2004 a 30/11/2004, 01/08/2005 a 31/08/2005, 01/10/2005 a 30/11/2005, 01/03/2006 a 31/03/2006, 01/07/2006 a 31/08/2006, 01/01/2007 a 31/01/2007, 01/04/2007 a 20/04/2007 e 03/03/2008 a 17/05/2009, exercidos na função de professor, prestados a entidades conveniadas ao INSS.

**PAULO SÉRGIO DA SILVA MONTEIRO**  
Secretário Municipal de Administração

Id. 09083/2025

### CORREÇÃO

Na Portaria SEMAD nº 1590, de 05 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial Digital de 11 de dezembro de 2025, que retificou Portaria de Licença Prêmio concedida à servidora ROSALY DE OLIVEIRA ALVES, matrícula nº 15/675.544-1:

Onde se lê: Portaria nº 930/SEMAD/2001, publicada no Jornal Hoje em 14/01/2001

Leia-se: Portaria nº 930/SEMAD/2001, publicada no Jornal Hoje em 14/11/2001

NOVA IGUAÇU, 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

**PAULO SÉRGIO DA SILVA MONTEIRO**  
Secretário Municipal de Administração

Id. 09084/2025



# Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

### ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### **REPUBLICADO POR INCORREÇÃO COMDEDINE**

##### **ALTERAÇÃO Nº02 AO EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 01/2025**

(Processo de Escolha COMDEDINE/NI - Biênio 2025-2027)

A Comissão Organizadora do Processo de Escolha dos representantes da sociedade civil para compor o Conselho Municipal dos Direitos do Negro de Nova Iguaçu, no uso de suas atribuições, torna pública a seguinte retificação no Edital de Convocação Nº 01/2025:

Art. 1 - Realizar a prorrogação de prazo das inscrições

1.O item 4.1, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - “Período: As inscrições estarão abertas das 09h do dia 07 de novembro de 2025 até às 15:00h do dia 16 de dezembro de 2025.”

2.O item 4.2 passa vigorar com a seguinte redação:

I - “O procedimento de inscrições será realizado de forma online através do formulário eletrônico disponível no seguinte endereço: <https://forms.gle/m2tw1RacThywNDUBA>. E através de inscrição presencial que será realizada no dia da realização do Fórum de 13:00 às 15:00 horas do dia 16 de dezembro de 2025.

3. O item 6.1 passa a vigorar com a seguinte redação:

“O Fórum Municipal de Organizações da Sociedade Civil que irá eleger as novas Organizações para a composição do Comdedine NI será realizado no dia 16 de dezembro de 2025 (terça-feira), iniciando às 13h com credenciamento e inscrições presenciais, no Auditório da OAB Nova Iguaçu, Rua Humberto Gentil Baroni, 137 - Centro, Nova Iguaçu - RJ, 26255-020.”

### 4. CALENDÁRIO

Evento	Data
Publicação do Edital	08 de novembro de 2025
Período de Inscrição Online	De 08 de novembro de 2025 às 9h até 16 de dezembro de 2025 às 15:00h
Período de Inscrição Presencial	16 de dezembro de 13:00 às 15:00 (no local do fórum)
Análise Documental das Organizações	16 de dezembro de 2025 (no dia do fórum)
Fórum Municipal de Organizações da Sociedade Civil (Eleição)	16 de dezembro de 2025
Publicação do Resultado Final	Até 09 de janeiro de 2025

Posse da Nova Gestão do Conselho	22 de janeiro de 2026 - 15h no Prédio da Subsecretaria dos Direitos Humanos e Conselhos Vinculados, situado à Av. Nilo Peçanha, 476 - Centro, Nova Iguaçu - RJ, 26210-011, Sala Térreo.
----------------------------------	---

### 5. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1. Os casos omissos neste Edital serão resolvidos pela Comissão Organizadora.

5.2. Maiores informações poderão ser obtidas através do e-mail: [comdedine2021@gmail.com](mailto:comdedine2021@gmail.com)

Nova Iguaçu, 08 de Dezembro de 2025.

### COMISSÃO ORGANIZADORA

#### **ROSANGELA DA SILVA AZEVEDO**

Presidente do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Negro

**Id. 09085/2025**

### EDUCAÇÃO

#### **PORATARIA SEMED Nº 173 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025**

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** de Nova Iguaçu, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **RESOLVE:**

**Art. 1º - DESIGNAR** os servidores abaixo discriminados, para atuar como Gestor e Fiscal da Ata de Registro de Preço nº 007-G/CPL/SEMED/2025 em favor da empresarial Vinícius Chaves dos Santos – EPP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na aquisição de eletrodomésticos para as Unidades Escolares da Rede Municipal de Educação de Nova Iguaçu – processo nº 2024/115.269.

- **GESTOR:** Wagner Felipe Freitas da Hora – Matrícula nº 60/733.746-2

- **FISCAIS:** Julliana Carla Silva da Costa – Matrícula nº 13/732.636-6

Victor Silva Ramos Nogueira dos Santos – Matrícula nº 60/734.302-3

Vitor Rodrigues de Oliveira – Matrícula nº 13/732.711-7

**Art. 2º** - A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as portarias de comissão anteriores com o mesmo objeto.

**MARIA VIRGÍNIA ANDRADE ROCHA FEITOSA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**Id. 09086/2025**



# Estado do Rio de Janeiro

# Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

## RESOLUÇÃO Nº 001/CME/2025 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025

**“DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NOVA IGUAÇU – CME/NI.”**

A Plenária do Conselho Municipal de Educação - CME, em sua Reunião Ordinária, realizada no dia 13 de novembro de 2025, no uso de suas competências regimentais e atribuições legais conferidas pela Lei nº 4.828 de 28 de fevereiro de 2019.**RESOLVE:**

**Art. 1º-** Tornar pública a composição da Mesa Diretora, do Conselho Municipal de Educação de Nova Iguaçu – CME/ NI, com mandato até 19/10/2025 – 19/10/2028.

**Presidente – Elissandra Cristina Pereira**  
**Vice-Presidente – Jayme Soares dos Santos Júnior**  
**Secretário – Victor Silva Ramos Nogueira dos Santos**

**Art. 2º-** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as anteriores.

**ELISSANDRA CRISTINA PEREIRA**  
**Presidente**  
**Conselho Municipal de Educação – CME**

Id. 09087/2025

## RESOLUÇÃO Nº 002/CME/2025 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025

**“DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NOVA IGUAÇU – CME/NI.”**

A Plenária do Conselho Municipal de Educação - CME, em sua Reunião Ordinária, realizada no dia 13 de novembro de 2025, no uso de suas competências regimentais e atribuições legais conferidas pela Lei nº 4.828 de 28 de fevereiro de 2019.**RESOLVE:**

**Art. 1º-** Tornar pública a composição da Comissão Permanente de Planejamento, Legislação e Normas do Conselho Municipal de Educação de Nova Iguaçu – CME/ NI, com mandato até 19/10/2025 – 19/10/2028.

**Saene Cristina Gomes dos Santos**

**Cristiane Marques de Jesus Garcez de Mendonça**

**Cláudio de Oliveira Rocha Júnior**

**Jayme Soares dos Santos Júnior**

**Paulo Roberto dos Santos**

**Art. 2º-** Tornar pública a composição da Comissão Permanente de Educação Infantil do Conselho Municipal de Educação de Nova Iguaçu – CME/ NI, com mandato até 19/10/2025 – 19/10/2028.

**Andrea Bomfim Santana Barcelos**

**Nathália Araújo de Sá**

**Walessa de Fátima Monteiro da Silva Pedroza**

**Jayme Soares dos Santos Júnior**

**Elissandra Cristina Pereira**

**Cláudio de Oliveira Rocha Júnior**

**Saene Cristina Gomes dos Santos**

**Silvana Ribeiro de Souza**

**Victor da Silva Ramos Nogueira dos Santos**

**Art. 3º-** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução nº 001/CME/2024 de 29 de fevereiro de 2024.

**ELISSANDRA CRISTINA PEREIRA**  
**Presidente**  
**Conselho Municipal de Educação – CME**

Id. 09088/2025

## CONVOCATÓRIA

O Conselho Alimentação Escolar de Nova Iguaçu, convoca seus conselheiros e conselheiras para a Reunião Extraordinária no próximo dia 17 de dezembro de 2025, quarta-feira, às 9h, a ser realizada na Av. Abílio Augusto Távora, 1.806, Bairro da Luz – Nova Iguaçu.

**LUCIANA BATISTA**  
**Vice-Presidente do Conselho Alimentação Escolar-CAE/NI**

Id. 09089/2025

## SAÚDE

### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL

**PROCESSO Nº: 2024/034.161**

**CONTRATO:** CONTRATO DE GESTÃO Nº. 028/SEMUS/2023

**PRESTADORA:** INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE - IDEAS

**UNIDADE DE SAÚDE:** MATERNIDADE MUNICIPAL MARIANA BULHÕES

**PERÍODO:** JANEIRO/2024

Em conformidade com o parecer exarado pela Comissão de Fiscalização Contratual e Superintendência de Prestação de Contas – Controle Interno, acostado ao processo supracitado, e em atendimento ao disposto na Lei Municipal nº 4.224/2013 e no Decreto Municipal nº 11.742/2019, reconheço as suas conclusões e:

**APROVO** a prestação de contas.

Publique-se.

Nova Iguaçu, 09 de dezembro de 2025.

**LUIZ CARLOS NOBRE CAVALCANTI**  
**Secretário Municipal de Saúde**

Id. 09090/2025



# Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

### SEÇÃO 3 – LICITAÇÕES, CHAMAMENTOS E CONTRATOS

#### GOVERNO

##### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

**PROCESSO:** 2024/100.939

**TERMO ADITIVO:** 001

**CONTRATO:** 075/CPL/2024

**PARTES:** MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU E SMART AMERICAN TOUR LTDA.

**OBJETO:** RENOVAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 075/CPL/2024, CUJO OBJETO CONSISTE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE COTAÇÃO, RESERVA, EMISSÃO, REMARCAÇÃO E CANCELAMENTO DE PASSAGENS AÉREAS, POR MEIO DE ATENDIMENTO REMOTO (EMAIL, WHATS APP E TELEFONE) E OFÍCIO DE AUTORIZAÇÃO DO PREFEITO.

**PRAZO:** 12 (DOZE) MESES, A CONTAR DE 11/12/2025.

**VALOR GLOBAL:** R\$ 323.554,50 (TREZENTOS E VINTE E TRÊS MIL, QUINHENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).

**PROGRAMA DE TRABALHO:** 02.02.01.04.122.5001.2001

**ELEMENTO DE DESPESA:** 3.3.90.39.99

**FONTE DE RECURSOS:** 15000000

**NOTA DE EMPENHO:** 04948/2025

**FUNDAMENTO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024/100.939, COM FULCRO NO ART. 107 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21 E QUE SE REGERÁ POR TODA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE, ESPECIALMENTE AS NORMAS GERAIS CONTIDAS NA LEI FEDERAL Nº 14.133/21 E O DECRETO MUNICIPAL Nº 12.997/22 E SUAS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES OBSERVANDO AINDA AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DESCRIPTAS NO CONTRATO E NO TERMO ADITIVO.

**DATA DA ASSINATURA:** 10 DEDEZEMBRO DE 2025.

**MARCO ANTONIO BARROS DIAS JÚNIOR**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

Id. 09091/2025

#### ASSISTÊNCIA SOCIAL

##### EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE RENOVAÇÃO AO CONTRATO N.º 016-A/FMAS/2024

**PROCESSO:** 2024/092538

**CONTRATO N.º:** 016-A/FMAS/2024

**TERMO ADITIVO N.º:** 01.

**PARTES:** MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU e a empresa DM COMÉRCIO DE NEGÓCIOS EIRELI – CNPJ: 13.030.356/0001-10.

**OBJETO:** Renovação do prazo de vigência do contrato nº 016-A/FMAS/2024, cujo objeto consiste na contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios, conforme justificativas lançadas no Processo Administrativo nº 2024/092538.

**VALOR GLOBAL:** R\$ 286.804,61 (duzentos e oitenta e seis mil, oitocentos e quatro reais e sessenta e um centavos).

**PROGRAMA DE TRABALHO:** 03.30.01.08.244.5074.2175

**ELEMENTO DE DESPESA:** 3.3.90.30.07

**FONTE DE RECURSOS:** 1660

**NOTA DE EMPENHO N.º:** 470/2025

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei Federal nº 14.133/2021 e o Decreto Municipal nº 12.997/2022 e suas respectivas alterações, observando as cláusulas e condições estabelecidas no instrumento contratual.

**PRAZO:** 12 (doze) meses, a contar de 17/12/2025.

**DATA DA ASSINATURA:** 10/12/2025.

**GUISELA CAMPANA PORTELA.**  
Gestora do Fundo de Assistência Social- FMAS

Id. 09092/2025

##### EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE RENOVAÇÃO AO CONTRATO N.º 016/FMAS/2024

**PROCESSO:** 2024/092538

**CONTRATO N.º:** 016/FMAS/2024

**TERMO ADITIVO N.º:** 01.

**PARTES:** MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU e a empresa DM COMÉRCIO DE NEGÓCIOS EIRELI – CNPJ: 13.030.356/0001-10.

**OBJETO:** Renovação do prazo de vigência do contrato nº 016/FMAS/2024, cujo objeto consiste na contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios, conforme justificativas lançadas no Processo Administrativo nº 2024/092538.

**VALOR GLOBAL:** R\$ 311.693,44 (trezentos e onze mil, seiscientos e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos).

**PROGRAMA DE TRABALHO:** 03.30.01.08.244.5073.2174/03.30.01.08.244.5074.2175

**ELEMENTO DE DESPESA:** 3.3.90.30.07

**FONTE DE RECURSOS:** 1660 e 1661

**NOTA DE EMPENHO N.º:** 465/2025 - 467/2025 - 468/2025

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei Federal nº 14.133/2021 e o Decreto Municipal nº 12.997/2022 e suas respectivas alterações, observando as cláusulas e condições estabelecidas no instrumento contratual.

**PRAZO:** 12 (doze) meses, a contar de 14/12/2025.

**DATA DA ASSINATURA:** 10/12/2025.

**GUISELA CAMPANA PORTELA.**  
Gestora do Fundo de Assistência Social- FMAS

Id. 09093/2025



# Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

### CULTURA

#### EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO: 2025/034.984

CONTRATO: 026/CPL/2025

PARTES: MUNICIPIO DE NOVA IGUAÇU E DENTECK LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE NOVOS APARELHOS DE AR-CONDICIONADO, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E MATERIAIS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, CONFORME SEGUDE:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UN	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
02	Fornecimento, instalação e assentamento de condicionador de ar split-system de 12.000 BTUS, do tipo High Wall, tecnologia INVERTER; ciclo frio, compreendendo 01 condensador e 01 evaporador, com kit de instalação: tubo esponjoso para isolamento térmico, suporte da condensadora, interligação elétrica entre as unidades, até 20 (vinte metros) de tubulação com canos de cobre entre evaporador e condensador.	05	R\$ 2.600,00	R\$ 13.000,00
03	Fornecimento, instalação e assentamento de condicionador de ar split-system de 18.000 BTUS, do tipo High Wall, tecnologia INVERTER; ciclo frio, compreendendo 01 condensador e 01 evaporador, incluindo acessórios e fixação, com até 20,00 m de distância entre evaporador e condensador.	04	R\$ 4.000,00	R\$ 16.000,00
04	Fornecimento, instalação e assentamento de condicionador de ar split-system de 24.000 BTUS, do tipo High Wall, tecnologia INVERTER; ciclo frio, compreendendo 01 condensador e 01 evaporador, com kit de instalação: tubo esponjoso para isolamento térmico, suporte da condensadora, interligação elétrica entre as unidades, até 20 (vinte metros) de tubulação com canos de cobre entre evaporador e condensador.	03	R\$ 4.450,00	R\$ 13.350,00
05	Fornecimento, instalação e assentamento de condicionador de ar split-system de 30.000 BTUS, do tipo High Wall, tecnologia INVERTER; ciclo frio, compreendendo 01 condensador e 01 evaporador, com kit de instalação: tubo esponjoso para isolamento térmico, suporte da condensadora, interligação elétrica entre as unidades, até 20 (vinte metros) de tubulação com canos de cobre entre evaporador e condensador.	04	R\$ 5.600,00	R\$ 22.400,00
08	Fornecimento, instalação e assentamento de condicionador de ar split-system de 60.000 BTUS, do tipo High Wall, tecnologia INVERTER; ciclo frio, compreendendo 01 condensador e 01 evaporador, com kit de instalação: tubo esponjoso para isolamento térmico, suporte da condensadora, interligação elétrica entre as unidades, até 20 (vinte metros) de tubulação com canos de cobre entre evaporador e condensador.	06	R\$ 12.666,67	R\$ 76.000,02
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 140.750,02</b>

**PRAZO:** 12 (DOZE) MESES

**VALOR:** R\$ 140.750,02 (CENTO E QUARENTA MIL, SETECENTOS E CINQUENTA REAIS E DOIS CENTAVOS).

**PROGRAMA DE TRABALHO:** 02.10.01.04.122.5001.2001

**ELEMENTO DE DESPESA:** 4.4.90.52.99

**ORIGEM DOS RECURSOS:** 15000000

**NOTA DE EMPENHO:** 05333/202

**FUNDAMENTO:** DECORRENTE DA ADESÃO A ATA DE REGISTRO PREÇOS Nº 003/SEMU/2025, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/CPL/SEMU/2025, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024/211.370, DE ACORDO COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025/034.984 (PROCESSO DE ADESÃO À ARP), APLICANDO-SE A ESTE CONTRATO AS NORMAS GERAIS DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, DECRETO MUNICIPAL Nº 12.997/2022, CONSIDERANDO-SE SEMPRE AS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES, BEM COMO AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO CONTRATO.

**DATA DA ASSINATURA:** 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

**MARCUS ANTÔNIO MONTEIRO NOGUEIRA**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA

**Id. 09094/2025**

### EDUCAÇÃO

#### HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025/049.369

PREGÃO ELETRÔNICO – SRP – LICITAÇÃO Nº 007/CPL/SEMED/2025

Em conformidade com o parecer da Comissão Permanente de Licitação (CPL) da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Controle Geral (SEMCONGER), e tendo em vista o que dispõe o Decreto nº 9.748 de 01 de fevereiro de 2013, publicado no Diário Oficial do Município de 02 de fevereiro de 2013, autorizo a despesa, **ADJUDICO** e **HOMOLOGO** o resultado da **LICITAÇÃO Nº 007/CPL/SEMED/2025**, na modalidade **PREGÃO (90007/2025 - PNCP)**, na forma **ELETRÔNICA**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, pelo Sistema de Registro de Preços – SRP, em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 12.997/2022, que tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA OU EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL SEM GÁS, EM GARRAFÕES DE 20 LITROS, EM REGIME DE COMODATO DE VASILHAMES E BEBEDOUROS REFRIGERADOS PARA GALÕES DE 20 LITROS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CASAS DE INOVAÇÃO E DEMAIS UNIDADES ADMINISTRATIVAS E SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (ÓRGÃO PARTICIPANTE)**, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DESCritas neste Termo de Referência e Anexos, pelo período de 12 meses, em favor da empresarial:

- **RIO LASTEF COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA** – CNPJ Nº 06.054.686/0001-80, referente aos itens 1, 2, 3 e 4 totalizando o montante de R\$ 672.600,00 (seiscentos e setenta e dois mil e seiscentos reais).

**PERFAZENDO O VALOR TOTAL LICITADO NA ORDEM DE R\$ R\$ 672.600,00** (seiscentos e setenta e dois mil e seiscentos reais).

Nova Iguaçu, 11 de dezembro de 2025.

**MARIA VIRGINIA ANDRADE ROCHA FEITOSA**  
Secretária Municipal de Educação

**Id. 09095/2025**



# Estado do Rio de Janeiro

# Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

## FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL

### AVISO DE ADIAMENTO – FENIG

LICITAÇÃO Nº: 009/2025/FENIG (90.014)

PROCESSO Nº: 50/01.0705/2025

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO A REALIZAÇÕES DE EVENTOS E AÇÕES EXECUTADAS E APOIADAS PELA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE NOVA IGUAÇU.

**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO-SRP

**TIPO:** MENOR PREÇO POR ITEM

**MODO DE DISPUTA:** ABERTO

A Pregoeira da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE NOVA IGUAÇU - FENIG, torna público aos interessados a suspensão administrativa do certame em epígrafe para correção de erro material ocorrido no Termo de Referência e Edital que poderá influenciar na elaboração da proposta e que será remarcada nova data para a sessão do Pregão Eletrônico nº 009/2025/90014. Maiores esclarecimentos, deverão ser solicitados na Sala da CONTRATAÇÃO/FENIG, à Av. Governador Portela, 812, 2º andar, Centro, Nova Iguaçu/RJ, tel. (21) 2698-5652 e nos endereços eletrônicos [fenig@novaiguacu.rj.gov.br](mailto:fenig@novaiguacu.rj.gov.br), <https://www.gov.br/compras> e [www.gov.br/pncp](http://www.gov.br/pncp).

Nova Iguaçu, 11 de dezembro de 2025.

**VIVIANE SILVA PINTO**

Pregoeira  
FENIG

Id. 09096/2025

### SEÇÃO 4 – CONSÓRCIO

## CISBAF

### PORTARIA Nº 75 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025

Considerando as disposições contidas no Termo de Contrato n. 017/2023 SEMUS; A Secretaria Executiva do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA BAIXADA FLUMINENSE, no uso de suas atribuições legais.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Exonerar **CELSO BOURGUEZAN JUNIOR** do cargo em comissão de Superintendente Assistencial II da Unidade de Pronto Atendimento Jar-dim Íris a contar de 12 de dezembro de 2025.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

Nova Iguaçu, 11 de dezembro de 2025.

**ROSANGELA BELLO**

Secretária Executiva do CISBAF

Id. 09097/2025